



Número: **5000058-87.2019.4.03.6124**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Jales**

Última distribuição : **23/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 175.215,17**

Assuntos: **Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
ANTONIO EDEN CABRAL PARO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14425 127	13/02/2019 19:02	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000058-87.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO EDEN CABRAL PARO

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, com pedido de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** em face de **ANTONIO EDEN CABRAL PARO**, com o fim de responsabilizar o requerido pela suposta prática de atos de improbidade administrativa, tendo em vista que o requerido teria solicitado e recebido propina para a realização de obras financiadas pela Caixa Econômica Federal – CEF, em razão da sua função, o que teria caracterizado o enriquecimento ilícito e a violação aos princípios da Administração Pública. Salienta que tais fatos já foram relatados a esse Juízo Federal na peça acusatória criminal inserta nos Autos nº 0000579-88.2017.403.6124, com denúncia recebida em 10 de novembro de 2018, em que se imputa ao requerido a prática do crime descrito no art. 317, §1º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal (corrupção passiva qualificada).

A parte autora requereu a decretação da indisponibilidade de bens em nome do requerido no valor de R\$ 175.215,17, nos termos do art. 7º da Lei nº 8429/92, correspondente ao valor dos bens acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio cumulado com a multa civil a ser aplicada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Após analisar detidamente a inicial desta ação civil pública, verifico que o Ministério Público Federal esclareceu, detalhadamente, os fatos, descrevendo como se operaram



os supostos atos de improbidade administrativa cometidos, em tese, por Antonio Eden Cabral Paro, na condição de engenheiro credenciado perante a Caixa Econômica Federal – CEF, consistentes na solicitação e recebimento de valores com o escopo de liberar pendências e obstáculos atinentes à aprovação de projetos perante a CEF.

Nesse sentido, descreveu pormenorizadamente como se consumaram os atos de improbidade, apurados na Notícia de Fato n.º 1.34.030.000148/2018-91, relatando que, após solicitação de ANTONIO PARO, Claudinei Tolentino Marques, proprietário da empresa “GR Construtora e Incorporadora Ltda”, que estava empreendendo a construção de casas populares com o crédito GERIR da CEF, no Município de Santa Albertina/SP, realizou pagamentos diretos pela prestação de serviços ao engenheiro ANTONIO PARO, tendo em vista que o requerido passou a cobrá-lo sob pena de não aprovação das obras.

Narra que, no dia 02/06/2017, foi lavrado auto de prisão em flagrante delito, bem como apreensão de R\$ 2.000,00 em espécie, folha de cheque assinada por Claudinei no valor de R\$ 3.000,00, com data de 02/07/2017, comprovantes e transferência bancárias creditadas na conta do engenheiro requerido no valor de R\$ 2.000,00 e, ainda, e-mails trocados entre ANTONIO PARO e Claudinei acerca de assuntos tratados das vistorias em obras, bem como encaminhamentos de comprovantes de depósitos.

Analizando esses trechos juntamente com os autos do Inquérito Policial n.º 111/2017 (anexado à inicial), noto que existem, neste momento processual, indícios de que o requerido teria solicitado e recebido valores para liberação de pendências relativas à realização de obras financiadas pela Caixa Econômica Federal – CEF, em razão da sua função, o que caracterizaria enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública, sendo o bastante para decretar a indisponibilidade de seus bens com vistas à futura reparação do dano causado. Note-se que não se está a realizar prejulgamento do requerido, que possui amplo direito de defesa, mas apenas a se tecer algumas considerações iniciais, em juízo superficial de cognição sumária, sob pena de, de outro lado, se proferir decisão nula por falta de fundamentação.

Saliento que, em casos assim, não há a necessidade de individualização dos bens e, tampouco, a necessidade de prova acerca da eventual dilapidação do patrimônio, pois o risco é presumido. Dentro desse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROVA DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DESNECESSIDADE. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. INDÍCIOS DA



PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a petição inicial e determinou a indisponibilidade de veículo de propriedade do agravante, por entender necessária a prova de dilapidação do patrimônio. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.366.721, BA, sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que **é possível o juiz "decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa"**. 3. Observa-se que o Tribunal *a quo* não examinou a existência de indícios de improbidade, tendo encerrado a questão na falta de evidência de dilapidação patrimonial. 4. Afastada a necessidade de comprovação de dilapidação do patrimônio, todavia sem constar no acórdão recorrido elementos que indicam a presença de fortes indícios da prática do ato de improbidade, mostra-se necessário o retorno dos autos para que o Tribunal de origem reaprecie o pedido de indisponibilidade de bens à luz do entendimento adotado no recurso repetitivo. 5. Não ocorrência de julgamento extra petita e inaplicabilidade das Súmulas 283/STF e 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: **(STJ - AARESP 201302543670 AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1396811 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:17/03/2015 ..DTPB: - REL. MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS A SEREM ALCANÇADOS PELA CONSTRIÇÃO.** 1 - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a **sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC)**, consolidou o **entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o *periculum in mora* está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 (LIA).** 2 - Nas "demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família" (REsp 1.287.422/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe



22/8/2013). Nesse mesmo sentido, vejam-se, ainda: REsp 1.343.293/AM, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Segunda Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.282.253/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2010; bem como as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.410.1689/AM, Relª. Ministra Assusete Magalhães; DJe 30/9/2014; e AREsp 436.929/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/9/2014, e AgRg no AREsp 65.181/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/5/2014. 3 - Recurso especial provido. ..EMEN: (**STJ - RESP 201401483190 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1461882 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:12/03/2015** ..DTPB: - REL. SÉRGIO KUKINA)

Posto isso, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada nestes autos, motivo por que **DECRETO A INDISPONIBILIDADE de bens do requerido no valor de R\$ 175.215,17 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e dezessete centavos)**, devendo a Secretaria deste Juízo Federal de Jales/SP tomar as seguintes providências:

a) que por meio do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (**sistema BACENJUD**), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do requerido **ANTÔNIO EDEN CABRAL PARO**, até o limite de **R\$ 175.215,17 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e dezessete centavos)**, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato;

b) que por meio do **Sistema RENAJUD** seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência dos automóveis em nome do requerido **ANTÔNIO EDEN CABRAL PARO**, até o limite de **R\$ 175.215,17 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e dezessete centavos)**, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato. A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;

c) que, em relação aos bens imóveis do requerido **ANTÔNIO EDEN CABRAL PARO**, seja imediatamente encaminhada a ordem de indisponibilidade através do **sítio www.indisponibilidade.org.br**, certificando-se;

e) que, por meio do **Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI, da ANAC**, sejam buscadas informações acerca da eventual propriedade de aeronaves do requerido **ANTÔNIO EDEN CABRAL PARO**, certificando-se;



f) que sejam solicitados à **Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo/SP e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC** informações acerca da existência de títulos e ações em nome do requerido **ANTÔNIO EDEN CABRAL PARO**, informando, em caso positivo, o número do código da conta, a identificação do agente de custódia e a cotação do ativo;

g) que seja solicitada à **Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP** a averbação da indisponibilidade das cotas na fração correspondente do requerido **ANTÔNIO EDEN CABRAL PARO**, até o limite de **R\$ 175.215,17 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e dezessete centavos)**, em eventuais empresas;

h) que seja solicitada à **Capitania Fluvial do Tietê – Paraná** a averbação de indisponibilidade de eventual propriedade de embarcações pelo requerido **ANTÔNIO EDEN CABRAL PARO**, certificando-se.

Determino, com fundamento no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.429/1992, a notificação do réu para que ofereça, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua manifestação escrita, instruída, se o caso, com os documentos e justificações que entender pertinentes.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para, querendo, manifestar o interesse em integrar a lide, no polo ativo do processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

